



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.908133/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.540 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente GRANJAS 4 IRMÃOS SA AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO INFORMADO EM PER/DCOMP. IRRF CONFIRMADO EM DIRF. ERRO OU OMISSÃO NA DIPJ. RECONHECIMENTO.

Deve ser reconhecido o saldo negativo de IRPJ informado em PER/DCOMP quando o IRRF correspondente ao valor do crédito é confirmado em DIRF, apesar de não deduzido na DIPJ por evidente erro ou omissão de preenchimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 43/48) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 33, que não homologou as compensações e indeferiu os pedidos de restituição constantes dos PER/DCOMP ali relacionados, de crédito correspondente a saldo

negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2009 informado no montante de R\$ 8.170,54 e não reconhecido, tendo em vista que não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado nos PER/DCOMP.

Consta à folha 32 Termo de Intimação informando que não foi apurado saldo negativo na DIPJ, solicitando a retificação da DIPJ ou PER/DCOMP indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, sendo o caso, corrigindo o detalhamento do crédito. Foi alertado que outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deveriam ser sanadas para apresentação de declarações retificadoras dentro do prazo.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/04), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- Ao indicar tal crédito na PER/DCOMP efetuou com erro: o crédito é oriundo de retenção na fonte de aplicações financeiras, e não referente a saldo negativo a compensar.
- Seguem documentos sob anexo que comprovam (1) a efetiva retenção na fonte de ditos valores e (2) o montante de crédito apurado através de planilhas produzidas pelo próprio contribuinte.
- O contribuinte ofereceu à tributação as receitas financeiras, no entanto teve recolhido o tributo incidente na fonte, gerando crédito deste montante.
- Houve mero equívoco no lançamento dos dados da origem do crédito.
- Desta forma, pelos esclarecimentos prestados o contribuinte entende estarem corretas as informações prestadas tanto na DCTF quanto no PER/DCOMP, sendo comprovada a existência do crédito tributário

No acórdão *a quo* não foi reconhecido o direito creditório sob análise, tendo em vista, em síntese do necessário, que o valor de IRRF pleiteado como crédito não constou como dedução na apuração do IRPJ efetuada na DIPJ relativa ao período.

Ciência do acórdão DRJ em 24/10/2019 (folha 69). Recurso voluntário apresentado em 21/11/2019 (folha 70).

A recorrente, às folhas 72/82, após discorrer seu inconformismo com o voto de qualidade aplicado na decisão recorrida, apresentou as alegações transcritas a seguir em seus trechos representativos:

- A Recorrente possui crédito de saldo negativo do IRPJ do 1º trimestre de 2009, eis que não apurou imposto a pagar no referido período, todavia, suportou retenções do IR na fonte no valor de R\$ 8.170,54, nos exatos termos da DCOMP;
- No caso analisado, a Recorrente, ao indicar o crédito na PER/DCOMP [...], efetivou o mesmo com erro de digitação: ao invés de indicar que o crédito era oriundo de retenção na fonte de aplicações

financeiros, por equívoco, apontou que o mesmo se referia a saldo negativo a compensar.

- [...] o saldo negativo é uma situação de fato motivadora de rédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, que ocorre sempre que as antecipações do imposto superem o valor do imposto devido, no período de apuração. Assim sendo, não depende do cumprimento das obrigações acessórias do Contribuinte para produzir seus efeitos, dispensando para seu reconhecimento, da precisão no preenchimento das declarações ou qualquer outra motivação que leve a um desencontro de informações para ser reconhecido.
- Os documentos anexos comprovam que houve a efetiva retenção de IR sobre aplicações de renda fixa e que existia o montante de crédito apurado, através de planilhas produzidas pelo próprio contribuinte.
- Ou seja, a Recorrente ofereceu à tributação as referidas receitas financeiras. Todavia, em face do recolhimento do tributo incidente na fonte, obteve crédito do referido montante, conforme decisão proferida pela própria Receita Federal:

Acórdão: 1402-004.055

Número do Processo: 18470.904744/2015-19 Data de Publicação: 30/10/2019

Contribuinte: MMX MINERACAO E METALICOS S/A EM

RECUPERACAO JUDICIAL

Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2013 TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO. Verificando-se que as receitas de aplicações financeiras foram corretamente contabilizadas e oferecidas à tributação, segundo o regime de competência, o IRRF correspondente pode ser aproveitado integralmente quando do resgate dessas aplicação

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento integral ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$ 27.257.946,08 pleiteado no PER/Dcomp em discussão no presente processo.

Acórdão: 1003-000.870

Número do Processo: 10680.720905/2008-15

Data de Publicação: 28/08/2019

Contribuinte: HEMISFERIO HOLDING LTDA

Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2003 IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Comprovado que o contribuinte incluiu na base de cálculo do IRPJ as receitas financeiras correspondentes ao IRRF cuja

restituição pretende compensar com outros débitos, faz jus ao crédito. NORMAS GERAIS. COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Se a compensação foi efetivada após o prazo de vencimento dos débitos compensados, estes devem ser acrescidos de juros e multa moratórios, computados a partir da data de vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação (DComp), independentemente, da existência de créditos suficientes ou não, para fim extinção integral dos débitos informados

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

- Daí extrai-se que houve mero equívoco no lançamento dos dados da origem do crédito. E, nesse sentido, apesar de não ter havido a retificação da DIPJ (com a indicação do saldo negativo), não se pode desconsiderar que a interessada antecipou a quantia de R\$ 8.170,54 aos Cofres Públicos, à título de Imposto de Renda.
- Considerando que o imposto devido no período foi zero, existia crédito em favor da Recorrente, em montante líquido, certo, que não pode ser a ela negado, ainda que haja erro na sua declaração.
- Ademais, importante considerar que a DCOMP foi gerada demonstrando a existência de saldo negativo aproveitado como crédito. Ou seja, o erro no preenchimento da DIPJ não pode implicar no indeferimento do direito ao crédito existente em favor da Recorrente.
- Requer (...) seja dado provimento ao mesmo, homologando-se a declaração de compensação efetuada (em virtude da Recorrente efetivamente ter créditos apurados no período); ou, caso não seja este o entendimento, seja afastada a pena de multa, tendo em vista que os dados informados através da PER/DCOMP forem devidamente retificados anteriormente a notificação do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

O crédito informado nos PER/DCOMP em questão, de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2009, não corresponde à apuração do IRPJ relativa ao período na DIPJ, cuja ficha 12 A se encontra zerada, conforme reproduzido no acórdão recorrido.

No entanto, conforme consta da Declaração de Voto do referido acórdão, consulta ao sistema Dirf confirma que no 1º trimestre de 2009 a interessada sofreu retenções do IR sobre aplicações de renda fixa, cód. 3426, da fonte pagadora de CNPJ nº 60.746.948/0001-12, no valor de R\$ 8.170,54, confirmando informação sobre a composição de crédito que constava dos PER/DCOMP, conforme tabela a seguir reproduzida:

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC133	
CNPJ do declarante:	60.746.948/0001-12	Nome empresarial:	BANCO BRADESCO S.A.	Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2009	Número do recibo:	01.20.18.79.41-83	Entrega:	12/11/2014 13:10h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Gerado:	PGD
			Processamento:	13/11/2014 05:30h	Visualizou extrato: Não
CNPJ:	92.193.135/0001-39	Beneficiário:	GRANJAS 4 IRMAOS SA AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO	Código de receita: 3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	74,77	16,83
Fevereiro	605,93	136,35
Março	35.632,82	8.017,36
Abril	47.557,72	10.700,42
Maió	28.496,72	6.411,70
Junho	50.963,39	11.466,73
Julho	33.737,75	7.498,07
Agosto	31.207,41	6.996,04
Setembro	556,82	125,27
Outubro	11.991,31	2.698,03
Novembro	3.090,20	695,29
Dezembro	8.967,06	2.017,54
<input checked="" type="checkbox"/> Total	252.881,90	56.779,63

Desta forma, adoto o argumento ali exarado de que, apesar de não ter havido a retificação da DIPJ com a indicação do saldo negativo, é fato que no 1º trimestre de 2009 a interessada antecipou IR no montante de R\$ 8.170,54, sendo que o imposto devido é zero no período. O crédito a favor da interessada é, portanto, líquido é certo, e não deve ser negado por uma formalidade no preenchimento da DIPJ. Conforme consta da referida Declaração de Voto:

É certo que o saldo negativo é situação de fato, pois ocorre quando em determinado período de apuração as antecipações do imposto efetivamente comprovadas superam o valor do imposto devido. Tal situação, se ocorrida de fato, é motivadora de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma da Lei, a despeito de ser uma situação que esteja ou não plenamente demonstrada nas diversas declarações apresentadas, em cumprimento às obrigações acessórias a que o contribuinte está submetido, seja em virtude de erro de preenchimento ou qualquer outra motivação que leva a desacordo de informações.

Deve-se, portanto, reconhecer o crédito de saldo negativo do IRPJ apurado no 1º trimestre do ano calendário de 2009, no valor original de R\$ 8.170,54, conforme os PER/DCOMP apresentados.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson